



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 064 .09.2021.

Mogi Guaçu, 09 de Setembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A propositura em questão, Senhor Presidente, tem por finalidade dar nova redação ao art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007, que trata da atribuição anual de aulas/classes, nas unidades escolares, em observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo art. 47 da mesma Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007.

A Lei Complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, que também versa sobre a matéria ora sendo encaminhada à apreciação dos nobres Vereadores, foi declarada inconstitucional, especialmente, por ter sido constatado vício formal de ter sido promulgada pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu, haja vista que o assunto tratado, neste caso, é atribuição de competência exclusiva do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município, razão, pela qual, após estudos realizados pela Administração Municipal, estamos propondo a referida alteração.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 41 , DE 2021.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

LEI COMPLEMENTAR: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
“Art. 19 A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos:

I – terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

II – serão colocados a disposição da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração.

.....”
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts. 20 e 46 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007 (Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu).

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I - a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II - a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III - a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V - a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 - que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I - Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

I - A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

~~II - Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.~~

II - Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: **(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)**

a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar; **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**

b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**

Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)**

~~**Art. 19** A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)**~~

~~Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)**~~

~~I - terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019)**~~

~~II - serão colocados a disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.391/2019) (Alterações desfeitas, após a Lei Complementar nº 1.391/2019 ser declarada inconstitucional)**~~

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes

restantes para os demais docentes. **(Art. 20 revogado pela Lei Complementar nº 1.391/2019 e restituído após ela ser declarada inconstitucional)**

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

§1º. Quando as aulas ou classes a serem atribuídas referirem-se a vagas em caráter permanente, oriundas de desligamentos definitivos dos respectivos titulares (demissões, aposentadorias, falecimentos) ou criação/ampliação da oferta da rede de ensino, as contratações far-se-ão em caráter permanente, mediante convocação de candidatos aprovados em concurso público válido, obedecida a ordem rigorosa da classificação final, porém, sem titularização até o final do ano letivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

§ 2º. As aulas e classes atribuídas a docentes contratados em caráter efetivo após o início do ano letivo participarão obrigatoriamente de remoção, quando for o caso, nos termos dispostos neste Estatuto, e os contratados obterão somente no próximo ano letivo sua titularização, conforme resultar da competente atribuição de aulas e classes para tal período. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)**

Art. 22 Os requisitos mínimos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, bem como dos cargos das funções de suporte pedagógico, e suas jornadas mensais de trabalho encontram-se estabelecidos nos Anexos da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 A carga horária semanal de trabalho das classes de docentes é constituída de horas aulas e de horas atividades, respeitados os limites abaixo:

I - Professor de Educação Infantil I: 30 (trinta) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 160 h/mês;

II - Professor de Educação Infantil II: 20 (vinte) horas semanais de trabalho Pedagógico totalizando 100 h/mês;

~~III - Professor de Ensino Fundamental I: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 135 h/mês;~~

III - Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais de trabalho de 60 minutos, sendo 32 aulas de 50 minutos = 20 horas com alunos + 2 horas de trabalho pedagógico coletivo + 5 aulas de trabalho pedagógico individual + 5 aulas em local de livre escolha; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)**

~~IV - Professor de Ensino Fundamental II: a carga horária será de no mínimo 18, e no máximo 34 (trinta e quatro) horas aulas semanais como docente, mais 2 horas de HTPC, conforme atribuição anualmente realizada pela Secretaria de Educação e Cultura;~~

~~antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.~~

§ 2º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 3º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção.~~

§ 3º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~§ 4º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.~~

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

~~**Art. 46** A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.~~

Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.~~

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade

escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção. *(Art. 46 revogado pela Lei Complementar nº 1.391/2019 e restituído após ela ser declarada inconstitucional)*

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~**Art. 47** Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.~~

~~**Art. 47** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

~~**Art. 47** A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Educação Básica I, II, e III, Professor de Educação Especial e Interlocutor de Libras, da Secretaria de Educação, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*~~

Art. 47 A classificação, para fins de atribuição de aulas anualmente realizada na unidade escolar, de servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Auxiliar de Educação, Professor de Educação Básica Infantil I e II, Professor de Educação Básica I, II e III, Professor de Educação Especial e Interlocutor de Libras, da Secretaria de Educação, bem como os professores estaduais participantes do convênio de municipalização, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.319/2016)*

a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, que o funcionário/servidor esteja ocupando; *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*